



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2834, de 2022, do
Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre
compensação financeira a ser paga pela União no
caso de morte ou invalidez de agente de segurança
pública em serviço.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2834, de 2022,
do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre compensação financeira a
ser paga pela União no caso de morte ou invalidez de agente de segurança
pública em serviço.*

O *caput* do art. 1º enuncia o objetivo do projeto e define agente
de segurança pública como integrante de órgão do *caput* do art. 144 da CF.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O parágrafo único do art. 1º considera dependentes os definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.

O *caput* do art. 2º prevê que a compensação será paga ao agente incapacitado permanentemente em razão do serviço, ou, em caso de óbito, ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários.

O § 1º do art. 2º define o que é incapacidade permanente.

O § 2º do art. 2º exige atestado de óbito ou atestado médico para o pagamento.

O *caput* do art. 3º fixa em R\$ 50 mil a parcela única do pagamento, corrigido anualmente de acordo com o regulamento.

O § 1º do art. 3º prescreve que, em caso de óbito, o valor deve ser dividido entre cônjuge ou companheiro e dependentes.

O § 2º do art. 3º dispõe que, na falta dos beneficiários, o valor será dividido entre os herdeiros necessários.

O § 3º do art. 3º exclui os novos dependentes, habilitados após a morte do agente, do pagamento de indenização por morte.

O *caput* do art. 4º prevê que o pagamento depende de requerimento.

O § 1º dispõe que o pagamento deve ser feito em até seis meses do requerimento.

O § 2º prescreve que o procedimento de concessão e pagamento será regulamentado pelo Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/25309.91620-06

O *caput* do art. 5º define que a compensação terá natureza indenizatória e sobre ela não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária.

O parágrafo único do art. 5º diz que o pagamento da compensação não exclui benefícios previdenciários ou assistenciais nem indenizações decorrentes de responsabilidade civil.

O *caput* do art. 6º dispõe que a compensação será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

O parágrafo único do art. 6º obriga o Tesouro Nacional a colocar à disposição do órgão competente, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações, de acordo com a programação financeira da União.

O art. 7º determina vigência imediata.

Na justificação, o Autor alega que:

- todos os profissionais de segurança pública, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento e valorização, não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direito para poder exercer sua atividade com um mínimo de amparo do Governo Federal;
- esses profissionais estão sendo vítimas, justamente por estarem em contato diretamente com a violência;
- por entender que a omissão do Estado permite a ocorrência reiterada de eventos danosos a agentes públicos, a justiça vem condenando a Administração Pública em indenizações por danos causados à família de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

um policial que foi incapacitado ou assassinado em serviço;

- é imperioso que a Administração Pública crie condições que impeçam uma generalização de ocorrências desfavoráveis aos policiais e uma banalização da insegurança e de equipamentos inerentes ao exercício do trabalho policial;
- o risco administrativo decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular, o que configura responsabilidade objetiva do Estado;
- de acordo com estudo realizado, cerca de 136 agentes de segurança foram assassinados no ano de 2021. Os óbitos registrados foram de 111 policiais militares, 21 policiais civis, 3 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. No ano de 2020, ocorreram 176 assassinatos de policiais;
- por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes no exercício da segurança pública e proteger a nossa sociedade.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, a proposição vai à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes a segurança pública e seus agentes.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Quanto ao mérito, concordamos com a ideia de pagar indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a agentes de segurança pública que venham a óbito ou resultem permanentemente incapacitados em razão do serviço.

Os agentes de segurança pública estão diariamente expostos à violência.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 e de 2024, 161 e 127 policiais foram assassinados em 2022 e 2023, respectivamente.

Nada mais justo do que a União conceder uma indenização às famílias dos heróis que pereceram ou ficaram incapacitados para o serviço na defesa da sociedade.

O projeto, no entanto, necessita de diversos ajustes.

O projeto se refere constantemente a “compensação financeira”, expressão eufemística que não denota apropriadamente a natureza jurídica do pagamento. É melhor tecnicamente chamá-lo de indenização.

O *caput* do art. 1º define agente de segurança pública como integrante de órgão do *caput* do art. 144 da CF, excluindo policiais legislativos, guardas municipais, agentes socioeducativos, agentes de trânsito e guardas portuários.

O projeto fala em invalidez, mas o § 1º do art. 2º inclui, na incapacidade permanente, a hipótese de o agente continuar apto para outros tipos de trabalho. Só que a invalidez é a inaptidão permanente para qualquer tipo de trabalho.

No § 1º do art. 2º é importante fazer ajustes pontuais em relação à classificação da incapacidade sofrida pelo agente de segurança para o exercício de sua atividade laborativa e consequentemente é necessário fazer o reparo no inc. II do art. 3º.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O *caput* do art. 3º estipula o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) tanto para a morte como para a invalidez, mas os valores devem ser diferentes, porque a morte é mais grave do que a invalidez.

O § 3º do art. 3º exclui os novos dependentes, habilitados após a morte do agente, do pagamento de “indenização por morte”. A redação deve esclarecer que se trata apenas da indenização prevista no projeto.

O projeto atribui à União despesas com policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais estaduais ou distritais, que não são servidores públicos federais. Nesses casos, a indenização deve ser paga pelos demais entes federativos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.834, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a indenização a ser paga pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de morte ou invalidez permanente de agente de segurança pública, em decorrência do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a indenização a ser paga pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no caso de morte ou invalidez permanente de agente de segurança pública para exercício de atividade fim, em decorrência do serviço.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agentes de segurança pública os integrantes dos órgãos previstos no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, os policiais legislativos, os guardas municipais, os agentes socioeducativos, os agentes de segurança viária e os guardas portuários; e

II – dependentes aqueles assim definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A indenização de que trata esta Lei será concedida:

I – ao agente de segurança pública que ficar incapacitado permanentemente para qualquer tipo de trabalho, em decorrência do serviço.

II – aos dependentes ou, na falta destes, aos herdeiros necessários do agente de segurança pública que venha a óbito, em decorrência do serviço.

§ 1º Considera-se incapacitado permanentemente o agente de segurança pública que, em decorrência do serviço, tenha sofrido evento que o impeça de exercer sua atividade fim, ainda que possa desempenhar outra atividade laborativa.

§ 2º A concessão da indenização dependerá de comprovação por meio de atestado de óbito ou perícia médica oficial.

Art. 3º A indenização de que trata esta Lei será composta de 1 (uma) única prestação nos seguintes valores, corrigidos anualmente nos termos do regulamento desta Lei:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de morte; e

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de invalidez permanente para o exercício da atividade fim.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

§ 1º No caso de óbito do agente de segurança pública, a indenização será dividida igualmente entre os dependentes.

§ 2º Na falta de dependentes, a indenização será dividida igualmente entre os herdeiros necessários.

§ 3º Aos dependentes habilitados após o óbito do agente de segurança não será devido o pagamento da indenização.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão ao qual o agente de segurança pública está vinculado.

§ 1º A indenização será paga no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O procedimento para a concessão da indenização será definido no regulamento desta Lei.

Art. 5º Sobre a indenização de que trata esta Lei não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei e de valores decorrentes da responsabilização civil.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

, Presidente

, Relator